



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

27
Dr.

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG.

PARECER JURÍDICO N.º 179/2025.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 116/2025, QUE "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 2.577 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000".

INTERESSADO (S): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DA PROPOSTA DE LEI

1. Trata-se de análise jurídica referente ao Projeto de Lei nº 116/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva alterar a redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 2.577, de 07 de dezembro de 2020. Referida legislação, em sua redação original, tratou da desafetação de áreas verdes.

2. O texto legal em análise está estruturado em 03 (três) artigos e está acompanhado de exposição de motivos.

3. A Exposição de Motivos esclarece que a proposta legislativa tem por finalidade adequar a redação do inciso II, uma vez que, nos termos da redação originária da Lei nº 2.577/2020, a área verde da quadra 47 foi desafetada e incorporada como área destinada a lotes industriais. Contudo, desde a edição da mencionada lei, a Prefeitura não concluiu o procedimento administrativo de efetiva desafetação dessa área, especialmente no que se refere à abertura de nova matrícula imobiliária contendo a identificação do lote, sua área e o respectivo memorial descritivo.

É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

Dr.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

FUNDAMENTO

4. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988, "Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

5. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

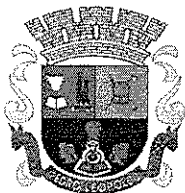
b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

6. A regra acima transcrita está em conformidade com o entendimento de que a alteração de uma lei em vigor exige a edição de uma nova norma, caracterizada, nesse caso, como lei modificativa.

7. Observa-se que o Projeto de Lei em análise se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, uma vez que altera do inciso II do art. 1º da Lei nº 2.577, de 07 de dezembro de 2020.

8. Sob o aspecto material, constata-se que a proposição legislativa visa sanar omissão administrativa decorrente da ausência de efetivação do registro imobiliário.

9. Nesse sentido, o art. 30, inciso I, da CF/88, define que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local e, também nessa linha, dispõe o art. 171, inciso I, alínea "g", da Constituição do Estado de Minas Gerais e ainda o art. , a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

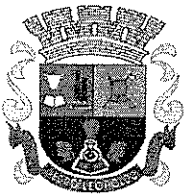
Art. 171. Ao Município compete legislar:
I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:
[...]



10. Com efeito, a jurisprudência nacional apresenta entendimento de que os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo, o que inclui a possibilidade de desafetação de áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais, conforme o interesse público envolvendo a desafetação dessas áreas e seus desdobramentos.

11. Nesse sentido, o STF ao julgar a ADI 6602/SP, declarou inconstitucional disposição da Constituição Paulista que impunha restrições aos municípios para a desafetação de áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO. §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OFENSA AOS INCS. I E III DO ART. 30 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. É direta a contrariedade à repartição de competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise se ponha em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais. Precedentes. 2. Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. Precedentes. 3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo. Precedentes. 4. É inconstitucional norma de Constituição estadual pela, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios, ofendido o princípio da autonomia municipal, consoante o art. 18, o art. 29 e o art. 30 da Constituição da República. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo. (ADI 6602, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2021 PUBLIC 24-06-2021).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

30
D.

12. Dessa forma, verifica-se que compete ao próprio Ente Municipal dispor sobre a desafetação de áreas verdes ou institucionais, desde que a medida atenda ao interesse público.

13. Considerando-se tais fundamentos, revela-se pertinente a presente proposta legislativa, que busca corrigir omissão administrativa e adequar o texto legal à realidade fática e jurídica.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 116/2025 observa os requisitos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, razão pela qual manifesta parecer favorável à sua regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

15. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, caput da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pedro Leopoldo, 14 de novembro de 2025.

Mariana Souto Murta

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo